



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720137/2007-41
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-004.747 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS
Embargante PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

Acolhem-se os embargos de declaração apresentados pelo embargante, visto que restou comprovado alegado vício de contradição entre o dispositivo do acórdão e a conclusão do julgado.

Embargos Acolhidos

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o acórdão embargado, com efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional com o objetivo de sanar suposta contradição na parte dispositiva do acórdão com os fundamentos do julgado, nos seguintes termos:

Na parte dispositiva do acórdão consta que foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer “o direito de o contribuinte excluir da base de cálculo o valor de R\$ 21.228.178,34, referente às notas fiscais colacionadas em sede recursal”.

Em sentido diverso, na conclusão do voto proferido pelo Conselheiro Domingos de Sá Filho, consta que foi dado provimento ao recurso voluntário para “aplicar alíquota geral sobre o montante de R\$ 21.228.178,34”. O resultado da decisão explicitada no voto foi fruto do seguinte entendimento manifestado pelo relator e seguido à unanimidade pelos demais membros do Colegiado, verbis:

As notas fiscais juntadas com as planilhas dão conta de que se trata de venda de propeno e estão às fls. 624/690, repetidas às fls. 810/876. A recorrente juntou a relação de notas cujo somatório total importa em R\$ 21.228.178,34.

Estou convencido de que se trata realmente de vendas de propeno e deve incidir alíquota geral sobre o valor de R\$ 21.228.178,34, e não a alíquota de 11,84%.

O Acórdão embargado, nº 3403-003.654 de 20 de março de 2015, decidiu a lide, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. CARÁTER DEFINITIVO.LIMINARES. PROVA.

Não se pode excluir da base de cálculo da COFINS montante correspondente a medida liminar obtida judicialmente, pelo fato de tal provimento não ser de caráter definitivo, ainda mais se sequer foram carreadas aos autos provas da extensão e da simples existência do provimento judicial.

Com base nas razões aduzidas no despacho de fl. 475, com fundamento no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF 259/2009 (RICARF/2009), Presidente da 2ª TO da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF admitiu os embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

Uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos presentes embargos de declaração, para análise do alegado vício de contradição.

Assiste razão à Embargante como se demonstra pelos excertos da ementa e voto condutor a seguir transcritos:

Acórdão:

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma: I) por unanimidade de votos, reconheceu-se o direito de o contribuinte excluir da base de cálculo o valor de R\$ 21.228.178,34, referente às notas fiscais colacionadas em sede recursal;

Dispositivo:

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso e dar provimento para afastar da base de cálculo o total das vendas efetivadas sobre liminares e aplicar alíquota geral sobre o montante de R\$ 21.228.178,34

Observa-se do voto embargado que o dispositivo do voto decorreu da seguinte fundamentação:

Cuidou a Recorrente de colecionar nos autos cópias das notas fiscais da venda de propileno, em obediência ao princípio da verdade real adotada pelo processo administrativo, e cabe examinar se os documentos trazidos aos autos corroboram o argumento de defesa.

As notas fiscais juntadas com as planilhas dão conta de que se trata de venda de propeno e estão às fls. 624/690, repetidas às fls. 810/876. A recorrente juntou a relação de notas cujo somatório total importa em R\$ 21.228.178,34.

*Estou convencido de que se trata realmente de vendas de propeno e **deve incidir alíquota geral sobre o valor de R\$ 21.228.178,34**, e não a alíquota de 11,84%.(grifei).*

Nesse sentido, o acórdão embargado, passa a ter a seguinte redação:

*Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma: **I) por unanimidade de votos, reconhecer o direito de o contribuinte incidir alíquota geral sobre o valor de R\$ 21.228.178,34, e não a alíquota de 11,84%, referente às notas fiscais colacionadas em sede recursal;** II) por maioria de votos, negou-se provimento quanto à exclusão dos valores sub judice da base de cálculo da contribuição. Os Conselheiros Ivan Allegretti e Luiz Rogério Sawaya Batista acompanharam a divergência no que se refere à carência probatória. Vencido o Conselheiro Domingos de Sá Filho. Designado o Conselheiro Rosaldo Trevisan. Esteve presente ao*

juízo a Dra. Fernanda Loures de Oliveira, OAB/MG nº 138.921.

Assim, por todo o exposto, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo embargante, para retificar e integrar o acórdão embargado, com efeitos infringentes, cujo dispositivo acima transcrito substitui integralmente o anterior.

[Assinado digitalmente]
Maria do Socorro Ferreira Aguiar